



PROCESSO Nº 0304622022-7 - e-processo nº 2022.000037267-1

ACÓRDÃO Nº 624/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: THAYNÁ COSMETICOS LTDA EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: AGENOR PESSOA DE AZEVEDO FILHO

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA APLICADA. REDUÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e retroatividade, benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão singular, quanto aos valores, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000246/2022-32**, lavrado em 09/02/2022, contra a empresa **THAYNÁ COSMETICOS LTDA EPP**, inscrição estadual nº 16.133.697-3, condenando ao recolhimento do crédito tributário no montante de **R\$ 2.244,57** (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sendo **R\$ 1.282,61** (hum mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158,I, 160,I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 961,96** (novecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), de



multa por infração, com penalidade arremada no art. 82, inciso V, alínea “F”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 320,65 (cento e vinte mil, oitenta e quatro reais e três centavos), com fulcro na Lei nº 12.788/23 e no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2023.

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0304622022-7 - e-processo nº 2022.000037267.1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: THAYNÁ COSMETICOS LTDA EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: AGENOR PESSOA DE AZEVEDO FILHO

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE  
AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO  
CARACTERIZADA. MULTA APLICADA. REDUÇÃO  
RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE  
REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO SINGULAR -  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.
- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início com o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000246/2022-32**, lavrado em 09/02/2022, contra a empresa **THAYNÁ COSMETICOS LTDA EPP**, inscrição estadual nº 16.133.697-3, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/02/2018 e 28/02/2018, consta a seguinte denúncia:

**0362 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO** >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis.



**NOTA EXPLICATIVA >> O CONTRIBUINTE DEIXOU DE DECLARAR EM SUAS DECLARAÇÕES GIM NOTAS FISCAIS RELATIVAS A SUAS OPERAÇÕES.**

Em decorrência dos fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 2.565,22**, sendo R\$ 1.282,61 (.hum mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos arts. Art. 158, I; Art. 160, I; c/ fulcro Art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. n° 18.930/97 e R\$ 1.282,61 (.hum mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) de multa por infração prevista no art. 82, V, “f”, da Lei n° 6.379/96.

Cientificada por AR – Aviso de Recebimento, conforme comprovante JO 36275062 5 BR, em 25/2/2022 (fls. 63), a autuada, protocolou Impugnação tempestiva em 17/3/2022, (fls. 64-65), por meio da qual impugna o auto de infração, com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que teria recebido a notificação das irregularidades em 28/12/2021, para pagar um valor de R\$ 1.638,89, em relação a notas não lançadas que não foram encontradas.
  - b) A partir do dia 29/12/2021, informar que iniciou tentativas de contato para eximir suas dúvidas, recebendo por e-mail, inicialmente informação errada, corrigida depois, mas que entendeu não serem capazes de dirimir suas dúvidas.
  - c) Dentre as informações consignava que deveria pagar a quantia de R\$ 476,00 reais, tendo se dirigido a Receptoria de Rendas para a emissão do DAR, sendo barrado pela ausência do cartão de vacina.
  - d) Continuou pedindo informações, mas que apenas no final de fevereiro de 2022 recebeu a notícia que a cobrança teria sido feita por meio do auto de infração, não tendo mais o que ser feito.
  - e) Informa ser uma empresa séria, sem dívidas ou parcelamentos perante a Fazenda.
  - f) Alega que a outra dificuldade remonta ao fato de que sua contadora falecera em novembro de 2020, escritório fechou, teve dificuldades para encontrar familiar para providenciar as documentações solicitadas pela Fiscalização, assim como as impressoras.
  - g) Entende que a fiscalização é necessária, mas que deve valer-se da razoabilidade, tendo o Fiscal agido de modo desproporcional ao não o atender.
  - h) Acosta e-mail de resposta do Fiscal que comprova todo o alegado, invocando a ampla defesa e que provará o alegado por todos os meios de prova cabíveis.
- Pede, então, que o auto de infração seja julgado improcedente.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (*fl. 58*), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram



distribuídos a julgadora fiscal, Graziela Carneiro \monteiro, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa transcrita abaixo:

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

**Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios.**

*A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. - A reclamante não colacionou provas ou alegações suficientes para fazer sucumbir os lançamentos fiscais.*

*Multa por Infração A Fiscalização efetuou seus trabalhos amparados nos limites previstos na legislação própria, Lei nº 6.379/96.*

*O disposto no artigo 55 da Lei nº 10.094/13 define que não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, através de Aviso de Recebimento – AR nº JO 36278539 0 BR em 2109/2022 (*fl.106*), a autuada apresentou recurso voluntário, em 18/10/2022, onde expôs o mesmo argumento da Impugnação e pede a Improcedência do Auto de Infração (*fls. 107-108*).

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

**VOTO**

Trata-se de recurso *voluntário*, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000246/2022-32**, lavrado em 09/02/2022, contra a empresa **THAYNÁ COSMETICOS LTDA EPP**, inscrição estadual nº 16.133.697-3, que visa exigir o crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínscico da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista no artigo 77, da Lei n. 10.094/2013.



Convém destacarmos que está perfeitamente determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe as sanções aplicadas, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

**LEI Nº 10.094/2013**

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

**CTN**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**DO MÉRITO**

**Acusação - Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição**

Essa denúncia imposta no auto de infração teve como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

Portanto, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, a seguir transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto,

**ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

Ressalte-se o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que repercute em



violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, por presunção legal, independentemente de as mercadorias serem ou não tributadas

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei n. 6.379/96, veja-se:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% ( setenta e cinco cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Esta matéria foi tratada por meio de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

#### NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

**SÚMULA 02** – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Ao lavrar o auto de infração a fiscalização elaborou planilha onde extrai as notas fiscais de entradas omissas nos livros próprios, (fls. 3 a 5) da Notificação, como prova apta a caracterizar o cometimento da infração, listagem essa que possui dados como data de emissão, chave de acesso, número e valor da nota, sendo possível a consulta de cada uma delas pela reclamante.

Na primeira instância o julgador monocrático, de forma diligente pontuou o seguinte:

*“Percebe-se de forma clarividente, que a autuada se limitou a pontuações genéricas e esparsas, informando apenas que não teriam sido encontradas as notas fiscais objeto da cobrança, o que, do certo modo, confirma a ocorrência da infração quanto a ausência de lançamento das mesmas em seus livros próprios.*

*Assim, ante a ausência de defesa clara e específica quanto a acusação sub judice, tendo a própria Reclamante confirmado que os documentos fiscais acusados não foram encontrados, e, reiterada a legitimidade da técnica de auditoria utilizada, estando presentes nos autos todos os elementos de provas*



*suficientes, particularizados e identificados por parte da Fiscalização, inclusive com o respeito ao contraditório e ampla defesa, entendendo que resta configurada a subsunção dessa conduta aos dispositivos indicados na peça basilar, tornando devido os valores indicados na peça basilar”.*

Por sua pertinência cumpre destacar que o entendimento ora esposado está em consonância com outras decisões desta Corte Administrativa, a exemplo daquele contido no Acórdão nº 052/2019, Relator Consº Petrônio Rodrigues de Lima, transcrito abaixo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.  
*- A falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação, o que ocorreu em parte no presente caso, em que o contribuinte trouxe aos autos provas que elidiram parcialmente a acusação inserta na inicial*

Portanto, sem que a recorrente tenha apresentado argumentos convincentes, capazes de ilidir os fatos apurados, venho a ratificar a decisão de primeira instância, para declarar devido o crédito tributário apurado pela fiscalização, em razão de o lançamento tributário estar em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação tributária.

### **DA MULTA APLICADA**

Com o advento da Lei 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto inadimplido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei 6.379/96. Registre-se a necessidade de redução, de ofício, da penalidade relativa a esta acusação, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

### **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Considerando os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0573-Diferencial de Alíquota – Falta de Recolhimento do ICMS	Fev/2018	1.282,61	1.282,61		320,65	1.282,61	961,96	2.244,57
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>1.282,61</b>	<b>1.282,61</b>		<b>320,65</b>	<b>1.282,61</b>	<b>961,96</b>	<b>2.244,57</b>

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e retroatividade, benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão singular, quanto aos valores, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000246/2022-32**, lavrado em 09/02/2022, contra a empresa **THAYNÁ COSMETICOS LTDA EPP**, inscrição estadual nº 16.133.697-3, condenando ao recolhimento do crédito tributário no montante de **R\$ 2.244,57** (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sendo **R\$ 1.282,61** (hum mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158,I, 160,I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 961,96** (novecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), de multa por infração, com penalidade arrimada no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 320,65 (cento e vinte mil, oitenta e quatro reais e três centavos), com fulcro na Lei nº 12.788/23 e no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de dezembro de 2023.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator